



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO Nº 016/2011

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA**, no desempenho de suas atribuições institucionais, especialmente conferidas pelo art. 129, II da Constituição da República, c/c o art. 10, XII, da Lei 8.625/93, de 12 de fevereiro de 1993, e art. 26, XXII, da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008, formula a Vossa Excelência a seguinte **RECOMENDAÇÃO**:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais, sob o comando do artigo 127, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, notadamente as disposições constantes do art. 25, "a", da Lei Federal nº 8.625, de 15 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e, arts. 69 e 114, "a", ambos da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará) outorgaram aos membros do Ministério Público a missão de prevenir e proteger danos que possam ser causados aos consumidores;

CONSIDERANDO que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) reclama a tutela das prerrogativas jurídicas de consumo nos âmbitos administrativo, civil e penal;

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

CONSIDERANDO que o Decreto nº 2.181/97, em seus artigos 24 a 28, estabelece parâmetros objetivos para efeito de cominação da sanção pecuniária adequada e proporcional à transgressão de consumo, devendo ser observado o princípio da proporcionalidade quando da aplicação da multa administrativa, evitando que a punição ao infrator em valor inferior ao adequado possa incentivar a perpetração de novas condutas ilegais nas relações de consumo;

CONSIDERANDO ainda o elevado quantitativo de reclamações realizadas junto aos Órgãos de Defesa do Consumidor do Ministério Público do Ceará, dando indícios, em tese, da ocorrência de delitos de consumo perpetrados contra os consumidores;

CONSIDERANDO que os delitos próprios e impróprios de consumo reclamam efetiva apuração, de sorte a mitigar a impunidade e, ainda, como forma de recompor a ordem jurídica malferida;

CONSIDERANDO que os Órgãos de Execução do Ministério Público não devem se omitir quanto à adoção de providências voltadas à apuração de delitos nas relações de consumo;

RECOMENDA, sem caráter normativo, aos Membros que atuam na Defesa do Consumidor, que:

- 1) **Observem, estritamente, quando da aplicação de sanção de natureza pecuniária, prevista no art. 56, inciso I da Lei 8.078/90 (CDC), os parâmetros objetivos indicados nos artigos 24 a 28 do Decreto 2.181/97, aplicando o princípio da Proporcionalidade, de sorte que a pena cominada seja**

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ
· MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

razoável, justa e compatível à punição da transgressão de consumo, de maneira que a atividade Ministerial se faça justa e oportuna, em obediência ao disposto na lei;

2) Oficiem ao Promotor Natural, a ocorrência, em tese, de delitos de consumo, sejam eles próprios (crimes acidentais de consumo), impróprio (crimes reflexamente de consumo) e concorrentes (concurso de delitos próprios e impróprios).

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza,
aos 18 de outubro de 2011.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma linha horizontal decorativa à direita.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça